

EDITAL N.º 34

FEBRE CATARRAL OVINA LÍNGUA AZUL

Maria Teresa da Costa Mendes Vítor Villa de Brito, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizootica de etiologia viral que afeta os ruminantes, com transmissão vetorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As medidas de combate à doença estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e na Diretiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva 2012/5/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de março, cujas disposições de aplicação foram modificadas pela adoção do Regulamento (CE) n.º 1266/2007, da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual.

O serotipo 4 do vírus da língua azul circulou no território nacional continental entre novembro de 2004 e março de 2008. Portugal declarou-se livre deste serotipo em março de 2010, uma vez decorridos dois anos desde a última evidência de circulação viral, ao abrigo do constante do código terrestre da Organização Mundial de Saúde Animal.

Em novembro de 2013, na sequência da investigação de suspeitas clínicas, foi confirmada a existência de focos de serotipo 4 do vírus da língua azul em diversos concelhos da região do Algarve, o que determinou a adaptação das medidas de controlo em vigor.

Foram estabelecidos dois tipos de zonas de restrição, uma zona de restrição em que a avaliação do programa de vigilância em curso demonstrou que, nos últimos anos e até à presente data, apenas se tinha detetado a circulação do serotipo 1 do vírus da língua azul e uma zona em que, na sequência dos focos detetados, foi demonstrada a circulação do serotipo 4 do vírus.

A publicação do regulamento (CE) n.º 123/2009, de 10 de fevereiro, veio permitir a vacinação preventiva em zonas submetidas a restrição sem evidência de circulação viral, consideradas como de baixo risco de circulação viral.

Assim, foi decidido permitir o recurso à vacinação contra o serotipo 4 do vírus da língua azul na área da direção de serviços de alimentação e veterinária da região do Alentejo, face ao risco de circulação viral nesta região na ausência desta medida, tendo em conta a ocorrência de focos na região do Algarve e em regiões contíguas do território espanhol.

Por outro lado, da análise de risco efetuada, através da monitorização dos dados do plano de vigilância, da avaliação dos indicadores meteorológicos e dos dados históricos do plano entomológico, é possível concluir que não existe evidência de atividade do vetor preferencial para a transmissão do vírus da língua azul no território nacional continental, desde 23 de Dezembro último.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio e do Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual, determino o seguinte:

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma zona livre de língua azul.
2. A área geográfica sujeita a restrições por serotipo 1 do vírus da língua azul, adiante designada como S1 e agora sazonalmente livre, é constituída por:
 - 2.1 Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Norte: todos os concelhos;
 - 2.2 Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Centro: todos os concelhos;
 - 2.3 Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região de Lisboa e Vale do Tejo: todos os concelhos.
3. A área geográfica sujeita a restrições por serotipo 1 e 4 do vírus da língua azul, agora sazonalmente livre, adiante designada como S1-4 é constituída por todos os concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve.
4. A área geográfica sujeita a restrições por serotipo 1 e de baixo risco de circulação viral de serotipo 4 do vírus da língua azul, agora sazonalmente livre é constituída por todos os concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Alentejo, adiante designada por área S 1-4 BR.
5. É obrigatória a vacinação, contra o serotipo 1 do vírus da língua azul, dos ovinos existentes nos concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão, mediante a vacinação ou revacinação com vacina inativada, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução a partir dos 6 meses de idade.
6. É obrigatória a vacinação, contra o serotipo 4 do vírus da língua azul, dos ovinos existentes nos concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve, através da aplicação de duas inoculações de vacina inativada, com intervalo de 21 dias, ao efetivo reprodutor adulto e aos jovens destinados à reprodução a partir dos 6 meses de idade, devendo os animais vacinados permanecer nas respetivas explorações por um período de 25 dias após a 2ª inoculação;
7. É permitida, de forma opcional, de acordo com as especificações técnicas da vacina utilizada, proceder à vacinação nos seguintes casos:
 - 7.1 Vacinação contra o serotipo 4 da língua azul dos ovinos e bovinos existentes na área geográfica S 1-4 BR;
 - 7.2 Vacinação, contra o serotipo 1 do vírus da língua azul, dos bovinos existentes nas áreas geográficas S1 e S1-4 e dos ovinos existentes nos concelhos do território nacional continental não abrangidos pelo ponto 5;

- 7.3 Vacinação, contra o serotipo 4 da língua azul, dos bovinos existentes na área geográfica S1-4;
- 7.4 Não é permitida a vacinação contra o serotipo 4 da língua azul fora da área geográfica S1-4 e S 1-4 BR.
8. A vacina contra o serotipo 1 e contra o serotipo 4 da língua azul é fornecida pelo Estado às Organizações de Produtores Pecuários (OPP) cujos médicos veterinários procedem à aplicação da vacina.
9. As vacinações a que se referem os pontos 5, 6 e 7 devem ser obrigatoriamente registadas no documento de identificação do animal ou guia de trânsito e no Programa Informático de Saúde Animal, indicando a vacina utilizada e a data das inoculações.
10. São requisitos gerais para a movimentação de ruminantes dentro do território nacional continental:
- 10.1 Os animais a movimentar bem como os animais do efetivo de origem não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte;
- 10.2 Os animais da espécie ovina, com mais de 6 meses de idade, dos concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, e Vila Velha de Ródão devem estar vacinados contra o serotipo 1 do vírus da língua azul;
- 10.3 Os animais da espécie ovina com mais de 6 meses de idade, dos concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve devem estar vacinados contra o serotipo 4 do vírus da língua azul;
- 10.4 Os animais devem ser acompanhados durante o transporte pelos respetivos documentos de identificação, deslocação e circulação, em conformidade com a legislação específica;
11. Os animais, para vida ou abate, sémen, óvulos e embriões de animais das espécies sensíveis provenientes de explorações situadas em área geográfica S1, S1-4 ou S 1-4 BR, podem movimentar-se diretamente para o território de outros Estados-Membros e para zona livre de Portugal desde que:
- 11.1 Sejam integralmente cumpridos os requisitos gerais estabelecidos no ponto 10;
- 11.2 Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas, para cada caso, no Regulamento (CE) 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual;
- 11.3 No caso de animais destinados a comércio intracomunitário, apenas sejam emitidos certificados sanitários para acompanhamento dos animais após verificação do cumprimento dos requisitos constantes de 11.2
12. Os movimentos de animais, provenientes de explorações situadas na área geográfica S1-4, com destino à área geográfica S1 ou S 1-4 BR devem cumprir integralmente as condições previstas no regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual.

- 12.1 No caso de movimentos para abate devem ser cumpridos os requisitos constantes do nº 4 e 5, do artigo 8º, do Regulamento (CE) 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual;
- 12.2 No caso de movimentos para vida de animais das espécies ovina maiores de 6 meses, estes devem encontrar-se vacinados contra o serotipo 4 dentro do período de imunidade garantido pelo laboratório fabricante nas especificações técnicas da vacina e devem cumprir pelo menos um dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), c) ou d), do ponto 5, do Anexo III, do Regulamento (CE) 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual;
- 12.3 No caso de movimentos para vida de outros ruminantes de qualquer idade e no caso de ovinos menores de 6 meses, devem ser cumpridos os requisitos estipulados no ponto 12.2 ou os requisitos do ponto 4 do Anexo III do Regulamento (CE) 1266/2007 da Comissão de 26 de outubro, na sua versão atual;
- 12.4 Sem prejuízo do disposto no ponto 12.3 é permitida a movimentação de ovinos não vacinados com menos de 2 meses de idade, descendentes de mães vacinadas, desde que a exploração de destino se dedique exclusivamente à engorda de animais e os animais fiquem em sequestro na exploração de destino, apenas podendo ser movimentados dessa exploração para abate imediato;
- 12.5 Os animais a movimentar devem ainda cumprir os requisitos gerais previstos no ponto 7 e ser acompanhados de uma guia sanitária de trânsito modelo 250/DGV ou 660/DGAV ou guia para abate imediato modelo 249/DGV ou 659/DGAV, conforme as espécies.
13. A movimentação de touros de lide também está sujeita às condições definidas nos pontos 10, 11 e 12..
14. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos de origem dos animais a movimentar é da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto Lei 146/2002, de 21 de maio.
15. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, compete às direções de serviços de alimentação e veterinária das regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas OPP nos termos previstos no n.º 2, do artigo 3º, da Portaria n.º 178/2007, de 9 de fevereiro, na sua versão atual, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas direções de serviços de alimentação e veterinária das regiões.
16. A vacinação dos animais nos efetivos da área geográfica S1, S1-4 e S 1-4 BR será efetuada pelas OPP ao abrigo do nº 2, do artigo 3, da Portaria 178/2007, de 9 de fevereiro, na sua versão atual, ou por outras entidades expressamente designadas pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.
17. Os resultados das análises dos testes prévios a qualquer movimentação têm uma validade máxima de 10 dias após a colheita.

18. Pode ser autorizado o movimento e uso nas áreas geográficas a que se refere o ponto 5, ou 6, de sêmen proveniente de ovinos de explorações localizadas nas áreas respetivas, desde que os animais dadores sejam respetivamente vacinados contra o serotipo 1 ou 4 da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos de vacinação previstos naqueles pontos.
19. Os transportadores são obrigados a:
 - 19.1 Não transportar animais que não se encontrem nas condições estabelecidas no presente Edital ou que não sejam acompanhados dos documentos previstos no presente Edital e em legislação específica;
 - 19.2 Verificar, antes do embarque dos animais, que estes se encontram identificados nos termos da legislação específica;
20. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio, do Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2008 de 7 de agosto e do Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de julho.
21. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº 33, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, 10 de Janeiro de 2014

A DIRETORA GERAL

Maria Teresa da Costa Mendes Vítor Villa de Brito